DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
Nº 325577-05.2012.8.09.0051 (201293255777)

COMARCA	:	GOIÂNIA
3º CÂMARA CÍVEL		
AUTORA	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
RÉU	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELAÇÃO CÍVEL		
1º APELANTE	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
2º APELANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
1º APELADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
2º APELADO	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
RELATORA	:	DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Conheço da remessa compulsória e dos apelos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos ter a autora apelante promovido a noticiada ação indenizatória, visando a reparação de danos morais, estéticos e

materiais decorrentes de grave acidente ocorrido em 25.10.2011, que resultou na cegueira irreversível do olho esquerdo, quando participava do Programa de Incentivo à Atividade Física "Caminhando com Saúde", oferecido gratuitamente pelo Município de Goiânia e ministrado no Parque Vaca Brava, sob a supervisão de professora contratada pelo ente municipal, que recomendou a aquisição por parte da autora, de um aparelho que era preso a um gancho fixado no chão, cujos orifícios eram feitos pela prefeitura. Ao executar o exercício, o elástico se soltou do chão, atingindo seu olho.

O município, segundo apelante, foi condenado a pagar indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais e de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos estéticos, bem assim a ressarcir a quantia de R$ 3.163,49 (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), correspondente à somatória das despesas realizadas, fixando os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/73.

Irresignadas, ambas as partes recorrem. A autora, pugnando a majoração do valor indenizatório a título de dano moral e estético, bem como dos honorários advocatícios. Já o Município de Goiânia, requer a reforma da sentença por entender não comprovado nos autos a existência de qualquer um dos elementos constitutivos da obrigação de indenizar previstos no art. 927 do Código Civil, enfatizando que a autora ingressou no referido programa por livre e espontânea vontade e que o acidente que ocasionou a perda de sua visão foi uma

fatalidade ocorrida por sua exclusiva culpa, ao não utilizar corretamente o equipamento adquirido, não rosqueando o gancho do aparelho corretamente ao chão.

1 - De plano, tem-se comprovado o acidente que ocasionou a cegueira do olho esquerdo da autora ocorrido na participação do Programa de Incentivo à Atividade Física, oferecido gratuitamente pelo Município de Goiânia no Parque Vaca Brava, sob a supervisão de professora contratada pelo município, sendo tais fatos incontroversos nos autos.

Em casos tais, a responsabilidade civil opera-se soba a modalidade objetiva, nos moldes da teoria do risco administrativo, adotada no artigo 37, § 6º, Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*
> *[...].*
> *§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de*

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do município recorrente, basta a demonstração do *nexo de causalidade* entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despiciendo tecer considerações acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do ente municipal contra o agente causador do dano.

Sobre o tema, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho[1]: *[...] O mais importante no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.*

Também precedentes julgados dos tribunais superiores:

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável

1 Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p 561.

nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. [...].[2]

[...] A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. [...].[3]

De mais, cediço que a culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso pode excluir (culpa exclusiva) ou atenuar (culpa concorrente) a

2 - STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux,,DJe de 09/06/2010.

3 - STF, 1ª Turma, RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/05/2002.

indenização, sendo ônus da parte requerida fazer prova de tal alegação, uma vez lhe competir demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora apelada.

No caso em análise, o ente público não demonstrou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sequer comparecendo à audiência de instrução e julgamento (f. 173). E de outro lado, claro o nexo de causalidade entre o evento danoso (acidente que ocasionou a perda da visão) e a conduta omissiva da municipalidade.

Com efeito, consoante registrado pelo magistrado, ao ente público, na condição de mantenedor dos serviços que coloca à disposição da população, através de seus administradores, cabe zelar pela incolumidade e integridade física daqueles que estão sob sua vigilância, com o emprego de todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste ônus.

No caso vertente, a autora participava de programa oferecido pela municipalidade, orientada pela professora a adquirir o aparelho para executar os exercícios ministrados, nos termos das fotos anexadas às fs. 35/38. Não fosse a exigência da professora quanto à utilização do aparelho e a falta de segurança no seu uso, o sinistro certamente não teria acontecido, evidenciado nesse aspecto, o nexo causal entre a conduta do órgão, pela falha no serviço prestado e o resultado danos à autora. Vale ressaltar que cabia à preposta do recorrente todo o cuidado na checagem dos ganchos fixados e a devida orientação aos praticantes

daquele tipo de atividade física, cujos riscos de acidentes são evidentes, condutas demonstrativas da negligência por parte do réu.

Ante a negligência da preposta do município, cujo acidente levou à cegueira da autora, imputável a responsabilidade civil ao ente público, restando inegável a necessidade de reparar os danos morais, materiais e estéticos causados à autora, porquanto evidenciada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido os arestos:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA OMISSÃO ESPECÍFICA - Evento danoso consistente em ferimento de criança em equipamento de academia pública, com sequela consistente na perda de dedo do pé esquerdo A responsabilidade civil do Município, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano Falha no serviço público evidenciada pela má conservação do aparelho, que ocasionou amputação traumática do dedo da criança Dever de indenizar configurado. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS Verificada a perda de um dos dedos do pé, evidente o constrangimento suportado,*

prescindindo de prova do dano moral, considerando a situação descrita, bem como ser a lesão efetiva - Majoração cabível. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA AUSÊNCIA O fato de a criança estar acompanhada de seu genitor quando ocorreu o infortúnio não minimiza a responsabilidade do ente público, porque este não apenas deixou de prover à necessária manutenção do aparelho, como não disponibilizou profissional habilitado para a orientação dos usuários Culpa exclusiva da vítima incogitável no caso. Sentença de parcialmente reformada, apenas para majorar o valor da indenização. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do Município não provido.[4]

Responsabilidade civil Pretendida indenização em face de acidente ocorrido com roda gigante do parque de diversões instalado no município Negligência da parte do município, por seus agentes, concorrendo para o resultado lesivo Dever de indenizar o dano moral a ensejar a procedência parcial da ação, que fica mantida Recurso desprovido.[5]

4 TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC nº 0012240-22.2012.8.26.0577, Rel. Des. Leonel Costa, data de publicação: 11.04.2014.
5 TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, APL: 00006497820118260357 SP, Rel. Ferreira Rodrigues, data de julgamento: 12.08.2013, data de publicação: 28.08.2013.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL.

1- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CR.

2- Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade.

3- A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS.[6]

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES

6 TJGO, 6ª CC, DGJ nº 387773-42.2010.8.09.0128, Rel. Des. Norival Santome, julgado em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015.

CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE OFERECIDO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS - REDUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE RISCO EXCLUÍDO. LIMITE DA APÓLICE SECURITÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1- Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do município, bastante a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, despiciendo considerar acerca do dolo ou culpa. 2- Ante a negligência do condutor do veículo oficial do município, que levou ao óbito da vítima, imputável a responsabilidade civil do ente público, restando inegável a necessidade de reparar os danos morais causados à autora, porquanto evidenciada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. 3- Considerando a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos prejuízos causados, bem como a existência de outros 6 (seis) vitimados e, o fato de ser o requerido município pequeno e de comedida arrecadação, mostra-se adequada a redução da indenização por danos morais. 4 a 6 - […]. 7- Remessa compulsória e primeiro apelo parcialmente providos,

restando prejudicado o segundo apelo.[7]

Demonstrada a conduta do município, o dano experimentado pela autora e o nexo de causalidade entre ambas, correta a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais em favor da autora, não merecendo êxito o pedido de reforma do ato sentencial.

2 - No que se refere aos danos morais, estes se presumem porque decorrem da força dos próprios fatos, ou seja, verificam-se *in re ipsa,* pouco importando a existência da prova de efetivo prejuízo sofrido em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera da lesada, impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou. A propósito, vale atentar à precisa lição doutrinária de CARLOS ALBERTO BITTAR[8]. Diz:

> *Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa*

7 TJGO, 3ª CC, DGJ nº 500921-67.2011.8.09.0137, acórdão de minha relatoria, julgado em 31/01/2017, DJe 2209 de 13/02/2017.

8 Reparação Civil por Danos Morais, 1ª ed., São Paulo: RT, p. 202/204.

ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.

[...]

O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa.

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.

2.1 - No contexto, tem-se a perda definitiva da visão ser causa presumível de significativo abalo moral, daí se depreendendo a ocorrência de dano *in re ipsa.*

Sobre os danos estéticos, tem-se devidamente

comprovado nos autos a cegueira completa e irreversível da autora e primeira apelante, fato ratificado através do laudo pericial da Junta Médica Oficial deste tribunal (fs.160/161).

2.2 - Concernente à quantificação dos danos morais e estéticos, há que se levar em conta os critérios da *razoabilidade, proporcionalidade e equidade,* sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade da efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944, Código Civil que *a indenização mede-se pela extensão do dano.* À colação, os dizeres de RUI STOCCO[9]:

> *Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos*

9 Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.709.

aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, cumpre ao julgador levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém suficiente uma adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando reincidência no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos prejuízos causados, o fato de ser o segundo apelante município grande e de considerável arrecadação e de não ter a autora contribuído para o evento danoso, somada à cegueira definitiva em seu olho esquerdo, mostra-se adequada a manutenção da indenização por danos morais a ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos estéticos a ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de modo a atender aos *princípios da proporcionalidade e razoabilidade,* razão pela qual rejeito o pleito de majoração indenizatória formulado pela autora apelante.

3 - Quanto a majoração dos honorários advocatícios requerida pela autora apelante, ao argumento de inobservado pelo julgador as normas do § 3º, alíneas *a, b* e *c* e do § 4º do art. 20, CPC/73, cumpre registrar que referido art. 20, § 4º, CPC/73, dispõe que nas causas de pequeno valor ou de valor

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os comandos emergentes do parágrafo 3º, incisos *a, b, c*.

Consequentemente, *vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.* Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; Resp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; Resp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; Resp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004.

A teor do dispositivo legal e entendimento jurisprudencial supramencionados, a fixação dos honorários, nestas hipóteses, deve ser levada a efeito de forma equitativa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para sua tarefa e o valor dado à causa ou à condenação. Considerados os critérios delineados, a duração da ação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, pertinente manter os honorários advocatícios arbitrados na origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável a remunerar os serviços do procurador da autora e sem revelar-se irrisório, conforme os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos moldes das considerações alinhadas, conheço da remessa necessária e dos recursos apelatórios e nego-lhes provimento, a fim de manter integralmente a sentença recursada.

Goiânia, 14 de março de 2017.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

325577-05.2012.8.09.0051/La

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
Nº 325577-05.2012.8.09.0051 (201293255777)

COMARCA	:	GOIÂNIA
3º CÂMARA CÍVEL		
AUTORA	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
RÉU	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELAÇÃO CÍVEL		
1º APELANTE	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
2º APELANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
1º APELADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
2º APELADO	:	ELAINE MATOS MILHOMEN
RELATORA	:	DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLO APELO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PERDA DEFINITIVA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO DURANTE PARTICIPAÇÃO DA AUTORA EM PROGRAMA DE ATIVIDADE FÍSICA OFERECIDO PELO MUNICÍPIO SOB SUPERVISÃO DE PROFESSORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA

MANTIDA.

I - Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do município, bastante a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, despiciendo considerar acerca do dolo ou culpa.

II - Ante a negligência do preposto municipal, que levou à cegueira da vítima, imputável a responsabilidade civil ao ente público, inegável a necessidade de reparar os danos morais e estéticos causados à autora, porquanto evidenciada a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

III - Dada a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos prejuízos causados, o fato de ser o apelante município grande e de considerável arrecadação e de não ter a autora contribuído para o evento danoso, somada à cegueira definitiva do olho esquerdo, adequada a manutenção do *quantum* indenizatório pelos danos morais e estéticos.

IV - Nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os comandos emergentes do parágrafo 3º,

incisos 'a', 'b', 'c'. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Precedentes do STJ. Considerando os critérios delineados, mantém-se a verba honorária fixada na origem, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V- Remessa compulsória e apelos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 325577-05.2012.8.09.0051 (201293255777), da comarca de Goiânia - GO, em que é autora ELAINE MATOS MILHOMEN e réu MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e APELAÇÃO CÍVEL, da comarca de Goiânia – GO, em que é 1º apelante ELAINE MATOS MILHOMEN, 2º apelante MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e 1º apelado MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, 2º apelado ELAINE MATOS MILHOMEN.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover a remessa e o apelo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Juiz Substituto em Segundo Grau Marcus da Costa Ferreira (substituto do Desembargador Leobino Valente Chaves) e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 14 de março de 2017.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora